



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE – CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2023 - SEDUC

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIA DIDÁTICO DE APOIO SUPLEMENTAR, INFANTIL, EDUCAÇÃO FINANCEIRA, SOCIOEMOCIONAL E DE ENSINO RELIGIOSO, PARA TODA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE – CE.

LJS NEGÓCIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 41.319.696/0001-09, com sede na Rua Jeremoabo, 198 Jd. Presidente Dutra – Guarulhos - SP, neste ato representada por seu sócio-diretor Presidente, **Lucimário José da Silva**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob o número 247.403.708-08, portador da cédula de identidade RG nº 27.765.663-2 SSP/SP, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor tempestivamente

I. DOS FATOS

Como cediço, foi publicado o instrumento convocatório referente ao certame licitatório em epígrafe, cujo objeto está devidamente pormenorizado no preâmbulo da presente impugnação e que, como visto, ocorre na modalidade “pregão”.

Entretanto, fato é que a ora impugnante entende que o conteúdo do instrumento convocatório está em flagrante desarmonia com a base principiológica e legal que rege os certames licitatórios.

Isso porque emerge cristalino das diversas exigências formuladas no bojo do instrumento convocatório que inúmeros requisitos técnicos exigidos pelo edital, muito embora sejam dotados de especificidades meticulosas, não se encontram plenamente justificados, tampouco minimamente amparados em documentação idônea, que aponte indiscutivelmente para a imprescindibilidade de enorme gama de requisitos exigidos.

L J S COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 41.319.696/0001-09

Rua Jeremoabo, nº 198 - Jardim Presidente Dutra - Guarulhos - SP - CEP. 07.172-140

E-mail: contato@ljsnegocios.com.br



Noutro dizer, o Edital não é capaz de trazer elementos que apontem a efetiva necessidade de livros didáticos com as particularidades que doravante serão esmiuçadas – ao menos, sob a ótica da finalidade do presente edital, o que terá como ulterior consequência o direcionamento implícito de marcas e produtos específicos, muito embora outros pudessem atender de forma plena e suficiente aos fins colimados.

Com efeito, depreende-se do próprio instrumento convocatório as violações aos *princípios de ampla concorrência e competitividade* ao direcionar o certame, **sem nenhuma justificativa concreta para fins educacionais e pedagógicos**, os kits de livros educacionais com características específicas, os quais, precisamente, por serem ofertados por fornecedores específicos, impede que produtos minimamente similares ou análogos sejam oferecidos por todos os potenciais participantes do certame, que possuem disponibilidade para oferecer soluções pedagógicas com as mesmas características essenciais, isto é, perfeitamente aptas a atender às necessidades da Administração Pública.

De acordo com a análise realizada ao Termo de Referência, facilmente verifica-se o flagrante direcionamento do certame, uma vez que os livros didáticos já selecionados pela Contratante impede a participação de outros interessados. Como é consabido, a preferência por marca, **além de ilegal e inconstitucional**, impõe óbices para que se obtenha a proposta efetivamente mais vantajosa, sob a ótica do interesse público, **principalmente quando observado que a indicação do material específico que consta no Edital não está acompanhada de justificativa plausível, amparada em estudos e pareceres técnicos.**

Portanto, nessa ordem de ideias, observado que, nos termos item 13.2.1 do Edital, “até 03 (três) dias úteis, antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital”, não restou à Impugnante alternativa senão valer-se da presente medida.

II. DO DIREITO

Primeiramente é necessário salientar que a Constituição Federal, em seu art. 170, caput e inciso IV, preconiza a **LIVRE CONCORRÊNCIA**, onde se conclui que qualquer ato contrário é incompatível com tal regime e constitui reserva de mercado, *in verbis*:

L J S COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 41.319.696/0001-09

Rua Jeremoabo, nº 198 - Jardim Presidente Dutra - Guarulhos - SP - CEP. 07.172-140

E-mail: contato@ljsnegocios.com.br



“**Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

...

IV – **livre concorrência;**”.

De outro lado, a Lei nº 8.666/93 estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento licitatório:

“**Art. 3º.** A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, **prever**, incluir ou tolerar, nos **atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de **qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º e 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;” (destaques propositais)

Em outras palavras, todo e qualquer sujeito de direito, público ou privado, se submete à Lei de Licitações, devendo esta ser integralmente cumprida, respeitada e velada.

Assim, de acordo com a Constituição Federal e as leis que regulam as licitações públicas, resta claro que o certame deverá ser conduzido com a observância de dois pilares essenciais, ou seja, **a garantia da ampla participação e da isonomia (ampla competição) bem como a obtenção da proposta mais vantajosa para o ente promotor da licitação.**

Diante disso, será feito a subsunção à lei das questões que maculam o edital do presente certame.

L J S COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 41.319.696/0001-09

Rua Jeremoabo, nº 198 - Jardim Presidente Dutra - Guarulhos - SP - CEP. 07.172-140

E-mail: contato@ljsnegocios.com.br



a) **DA PREVISÃO DE EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS À PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E COMPETITIVIDADE.**

Ao deparar-se com o conteúdo do instrumento convocatório, não teve a Impugnante como concluir de forma diversa a indicação precisa de itens (*livros didáticos*) com características específicas e minuciosas, sem a necessária justificativa ou amparo, acarreta necessariamente indevida restrição na competitividade do certame, já que somente marcas e fornecedores específicos poderão dispor dos materiais que apresentem, concomitantemente, todas as características exigidas pelo Edital.

Por conseguinte, o ente licitante **acaba por obstar em absoluto a participação de quaisquer outros fornecedores com materiais semelhantes**, isto é, com as mesmas características essenciais que permitam sua utilização para fins educacionais e pedagógicos nos exatos limites descritos na justificativa trazida pelo instrumento convocatório e que, nessa ordem de ideias, poderiam satisfazer plenamente o interesse público.

Sob outra ótica, **diversas seriam as opções de livros didáticos suficientes para atender às necessidades educacionais contidas no item 3 “Justificativa” do Termo de Referência**, aptos para “*complementar e auxiliar no processo de ensino-aprendizagem*”.

Com efeito, o Edital ora impugnado apresenta um nível de detalhamento do produto tão extremo que vem a se tornar uma ferramenta de exclusão. Especificamente a composição dos livros didáticos apresentam **características pré-determinadas no Termo de Referência que demonstram claro direcionamento para um material específico da SCARPA EDITORA (Coleção Avança Mais) e que elidem a classificação de diversas empresas**, inclusive desta Impugnante, e configuram clara restrição ao caráter competitivo do certame, **violando os princípios comezinhos de ampla competitividade e vantajosidade.**

Ao assim dispor, o Edital rompe a isonomia entre todos os potenciais participantes do referido pregão, pois, obviamente, nem todos poderão oferecer o material específico mencionado no Termo de Referência. Ou seja, ainda que a Impugnante possa oferecer livros didáticos com funcionalidades e qualidades similares, tais materiais, *prima facie*, não estariam contemplados

L J S COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 41.319.696/0001-09

Rua Jeremoabo, nº 198 - Jardim Presidente Dutra - Guarulhos - SP - CEP. 07.172-140

E-mail: contato@ljsnegocios.com.br



pelas especificidades do Edital, o que acarretaria a inabilitação/desclassificação por supostamente não atenderem ao instrumento convocatório.

Não há, por assim dizer, critérios técnicos que justifiquem a adoção específica de livros didáticos com as características especificadas e detalhadas no Termo de Referência. **As justificativas trazidas pelo Edital são notadamente genéricas;** prestam-se a introduzir as características do material, mas não esclarecem, sob nenhum ângulo, de que forma o corpo pedagógico teria concluído pela imprescindibilidade, sob o prisma eminentemente técnico, das características e especificações exigidas pelo Edital.

Nesse contexto, é importante destacar que o instrumento convocatório deve se abster de incluir cláusulas e exigências desnecessárias à finalidade da contratação, bem como aquelas que frustrem o caráter competitivo do certame.

Ademais, para que se afigurasse minimamente possível o direcionamento às especificidades técnicas ora expostas no Edital, **deveria haver justificativas técnicas e econômicas plausíveis,** aptas a demonstrar serem aquelas as únicas soluções a atenderem o interesse público, o que não há.

De fato, o Edital ora impugnado incorre em clara ilicitude ao violar frontalmente os princípios da igualdade e da competitividade, ambos insculpidos no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (lei que rege o presente certame, conforme seu preâmbulo), na medida em que, o teor das disposições do Termo de Referência não esclarece e nem tão pouco justificam, de fato, a indicação tão justa e precisa dos livros didáticos, especialmente da Editora Scarpa (coleção avança mais).

Os títulos impressos no Edital não deixam dúvidas quanto a impossibilidade de confundi-los com livros de outros concorrentes. Esse procedimento cria exigências para o certame que obstaculizam a participação de outros licitantes que guardam perfeita coerência com o objetivo do Edital de licitação deste município. Outrossim, esse **direcionamento** não pode ser tolerado, pois afronta ao § 5º, do art. 7º, da Lei nº 8.666/93.

É consabido que a ampla concorrência consiste em aspecto basilar para as contratações efetuadas pela Administração Pública, haja vista que sua observância visa a prestigiar o

LJS COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 41.319.696/0001-09

Rua Jeremoabo, nº 198 - Jardim Presidente Dutra - Guarulhos - SP - CEP. 07.172-140

E-mail: contato@ljsnegocios.com.br



interesse público e os *princípios da impessoalidade e da eficiência* que deve nortear a atuação da Administração Pública. Nesse diapasão, é a importante e sempre atual lição de Alexandre de Aragão¹:

“Como a competitividade é o próprio espírito da licitação, ela também é um importante guia hermenêutico, de maneira que, diante de diversas interpretações em tese possíveis em determinada situação, se deve optar pela que mais competitividade trouxer (in dubio pro competitionem). (2013, p. 297).”

A inconstitucionalidade, por sua vez, decorre da evidente violação ao artigo 37, *caput*, inciso XXI da CF/88, que assim preceitua:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Nesse mesmo sentido, vale mencionar o que dispõe a Lei nº 10.520/02:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

...

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.**”

A jurisprudência também é pacífica neste sentido, vide compêndio de julgados constante na Lei de Licitações e Contratos Anotada²:

¹ ARAGÃO, Alexandre Santos de. Curso de Direito Administrativo, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013

² MENDES, Renato Geraldo. Lei de Licitações e Contratos Anotada, 7ª ed. Curitiba: Zênite, 2009, p. 46 e 48.

L J S COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 41.319.696/0001-09

Rua Jeremoabo, nº 198 - Jardim Presidente Dutra - Guarulhos - SP - CEP. 07.172-140

E-mail: contato@ljsnegocios.com.br



“CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PLANEJAMENTO – EDITAL – RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO – ALTERAÇÃO – TCU. A imposição de restrições à competitividade torna a licitação anulável, sendo possível à Administração evitar o desfazimento total do processo corrigindo os itens irregulares do edital. Procedida a alteração, deve a Administração observar a regra do art. 21, § 4º da lei nº 8.666/93. (TCU, Acórdão nº 566/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, DOU de 27.04.2006).”

“CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PLANEJAMENTO – OBJETO – ESPECIFICAÇÃO EXCLUSIVA – DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO PARA UM DETERMINADO PRODUTO OU FORNECEDOR – ILEGALIDADE – TCE/SP. O TCE/SP, ao analisar questão referente à falta de justificativa para especificações que direcionavam a licitação, entendeu que: “A Administração deixou de apresentar qualquer justificativa técnica para afastar a reclamação de que a especificidade do objeto licitado, nos termos constantes do Anexo I, conduz, inequivocamente, a determinado fabricante e seu distribuidor exclusivo. Caracterizada está, pois, a violação à regra do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, segundo a qual a licitação visa à garantia do princípio da isonomia, vedadas quaisquer previsões impertinentes, irrelevantes ou desarrazoadas que possam frustrar o caráter competitivo do certame. (TCE/SP, 000235/006/09)”. (destaques propositais)

Da mesma forma, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU é firme ao salientar a necessidade da Administração Pública em formalizar, no instrumento convocatório, declaratóriamente, a restrição da disputa a determinadas marcas e/ou modelos, bem como as razões para tanto:

“... Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade”, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. Ainda na Representação acerca de possível restrição à competitividade em pregão eletrônico para a aquisição de equipamentos hospitalares, conduzido pelo Departamento de Logística em Saúde do Ministério da Saúde (DLOG/MS), face à exigência editalícia de marcas específicas para o módulo de oximetria de pulso, anotou o relator ser possível “haver menção a uma marca de referência no ato convocatório como forma**”**

L J S COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 41.319.696/0001-09

Rua Jeremoabo, nº 198 - Jardim Presidente Dutra - Guarulhos - SP - CEP. 07.172-140

E-mail: contato@ljsnegocios.com.br



ou parâmetro de qualidade do objeto simplesmente para facilitar a sua descrição". Nesses casos, registrou, "deve-se necessariamente acrescentar expressões do tipo 'ou equivalente', 'ou similar' e 'ou de melhor qualidade'". Tal obrigatoriedade, prosseguiu, "tem por fundamento a possibilidade de existir outros produtos, até então desconhecidos, que apresentem características iguais ou mesmo melhores do que o produto referido no edital, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatível com a marca de referência mencionada. (...). (Acórdão 113/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Bruno Dantas). (destaques propositais)

Portanto, é **incontroverso** que o Edital não reúne condições de subsistir, já que apresenta exigências que não se coadunam com princípios comezinhos aplicados à Administração Pública, restringindo a ampla concorrência e ferindo em absoluto a competitividade do certame.

As disposições normativas legais e constitucionais, e o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União in supra, são mais do que suficientes para evidenciar que esta municipalidade, promotora da licitação, deve realizar esta de forma a possibilitar às empresas interessadas em participar do certame a oferta de produtos e/ou serviços não apenas em escorreita e fidedigna consonância para com as especificações do convocatório mas, também, em condições que permitam a exequibilidade das propostas apresentadas.

Isso posto, condicionar a apresentação de título específico, e não suas características, ao ser tão estrito e literal em suas mínimas especificações, inviabilizam a competitividade das propostas apresentadas, é uma temeridade que imprime um viés de irregularidade (em consequentemente, ilegalidade) ao certame.

Assim, não faltam motivos – de fato e de direito – para que Vossa Senhoria reconsidere vossa *decisum*, no sentido de admitir a apresentação de propostas em que sejam oferecidos livros e materiais educativos para contribuir e fortalecer as áreas de desenvolvimento dos alunos envolvidos, com especificações mais abrangentes e não limitada a apenas um título.

À visto disso, requer ao Ilmo.(a) Pregoeiro(a), no uso de sua competência, entendendo e acatando os motivados argumentos desta Impugnante, poderá rever as exigências em comento de forma a atender o interesse público, priorizando a competitividade, de tal modo

L J S COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 41.319.696/0001-09

Rua Jeremoabo, nº 198 - Jardim Presidente Dutra - Guarulhos - SP - CEP. 07.172-140

E-mail: contato@ljsnegocios.com.br



possibilitará a participação de diversos licitantes com diversos itens – desde que apresentem capacidade de atendimento e qualidade técnica frente às necessidades educacionais e objetivos pedagógicos – sem que haja qualquer prejuízo ao erário, na busca da proposta mais vantajosa.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **REQUER a Impugnante digno-se V. Sa. a conhecer das razões exaradas na presente IMPUGNAÇÃO por suas próprias fundamentações, para que seja modificado o instrumento convocatório**, procedendo-se ao reexame do edital ora combatido diante dos vícios apontados, de modo que seja readequado à lei, em conformidade com as presentes razões, com a consequente republicação do instrumento convocatório, desde que livre dos vícios apontados.

Subsidiariamente, não sendo esse o entendimento de V. Sa., requer a Impugnante sejam os autos remetidos à autoridade superior competente para que, após sua análise, defira os pedidos ora exarados.

Nesses termos, pede deferimento.

Guarulho, 28 de novembro de 2023.

LUCIMARIO
JOSE DA
SILVA:24740370
808

Assinado de forma digital por
LUCIMARIO JOSE DA SILVA:24740370808
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-
CPF A1, ou=AC SERASA RFB,
ou=30347224000135, ou=PRESENCIAL,
cn=LUCIMARIO JOSE DA
SILVA:24740370808
Dados: 2023.11.28 17:20:00 -03'00'

LJS NEGÓCIOS LTDA.

Lucimário José da Silva
CPF: 247.403.708-08
RG. 237. 656.63

41.319.696/0001-09
LJS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
Rua Jeremoabo, nº 198 - CEP: 07172-140
Guarulhos - SP

L J S COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 41.319.696/0001-09
Rua Jeremoabo, nº 198 - Jardim Presidente Dutra - Guarulhos - SP - CEP. 07.172-140
E-mail: contato@ljsnegocios.com.br